

Artigo 211 — Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o membro do Ministério Público fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

§ 1º — O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

§ 2º — Nos casos de licença-prêmio, aplicar-se-á o disposto no artigo 205 e seus parágrafos desta lei complementar, sempre levando-se em conta o valor global da remuneração referente ao mês do pagamento.

§ 3º — Não se concederá licença-prêmio ao membro do Ministério Público que, durante o período aquisitivo: a) sofrer penalidade disciplinar de suspensão; b) afastar-se do cargo em virtude de licença sem remuneração.

Artigo 212 — A licença adoção será concedida, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, ao membro do Ministério Público que adotar menor de até 7 (sete) anos de idade ou obtiver judicialmente sua guarda para fins de adoção, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1º — A licença de que trata este artigo terá início na data do evento ou, no caso de solicitação posterior, a partir desta e até o período restante do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º — Ocorrendo a cessação da guarda do menor, o membro do Ministério Público deverá comunicar imediatamente o fato, cessando, então, a fruição da licença.

§ 3º — Se a licença for concedida com base em termo de guarda do menor, somente poderá ser pleiteada outra licença mediante a comprovação de que a adoção anterior se efetivou.

Artigo 213 — Conceder-se-á, a critério do Procurador-Geral de Justiça, licença especial, não remunerada, para tratamento de assuntos particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 214 — O membro do Ministério Público que entrar em gozo de licença fará a comunicação de que trata o artigo 204 e seus parágrafos desta lei complementar.

Artigo 215 — As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único — As licenças do Procurador-Geral de Justiça serão concedidas pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Artigo 216 — O membro do Ministério Público licenciado não pode exercer nenhuma de suas funções, nem outra função pública ou particular, salvo as exceções previstas nesta lei complementar.

Parágrafo único — Salvo contra-indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença.

SEÇÃO VI

Dos Afastamentos

Artigo 217 — O membro do Ministério Público poderá afastar-se do cargo para:

I — exercer cargo eletivo, nos termos da legislação pertinente;

II — exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou superior, observado o artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

III — frequentar curso ou seminário, no País ou no exterior, de duração máxima de 2 (dois) anos;

IV — exercer cargo de Presidente, 1º Tesoureiro ou 1º Secretário em entidade de representação de classe do Ministério Público que atenda aos seguintes requisitos:

a) ter existência legal superior a 1 (um) ano;

b) possuir pelo menos 500 (quinhentos) associados, tratando-se de entidade local;

c) congregar pelo menos 2/3 (dois terços) das representações estaduais, na hipótese de entidade de âmbito nacional.

§ 1º — Os afastamentos previstos neste artigo somente ocorrerão após a expedição do competente Ato do Procurador-Geral de Justiça, observado, quanto aos incisos II e III, o procedimento estabelecido nos incisos XII e XVIII, do artigo 36, desta lei complementar.

§ 2º — Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo, no caso dos incisos I e II, quando o membro do Ministério Público optar pelos vencimentos do cargo, emprego ou função que venha a exercer.

§ 3º — O período de afastamento da carreira será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento, nos casos dos incisos I e II deste artigo.

§ 4º — Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Artigo 218 — O afastamento para frequentar curso ou seminários no País ou no exterior será disciplinado por Ato do Conselho Superior do Ministério Público observadas as seguintes normas:

I — em nenhuma hipótese o membro do Ministério Público poderá afastar-se por mais de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, e, observado esse limite, a duração do afastamento do interessado não poderá ser superior à metade do tempo de seu efetivo exercício na carreira;

II — o pedido de afastamento conterá minuciosa justificação de sua conveniência;

III — o interessado deverá comprovar a frequência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado.

Artigo 219 — São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:

I — licenças previstas no artigo 207, salvo a do inciso V, desta lei complementar;

II — férias;

III — disponibilidade não compulsória, exceto para promoção;

IV — designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a Instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

V — de exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma desta lei complementar;

VI — exercício de atividade prevista no parágrafo único, do artigo 170, desta lei complementar;

VII — prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral;

VIII — de outras hipóteses definidas em lei.

CAPÍTULO IV

Das Garantias e Prerrogativas

Artigo 220 — Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial, gozam de independência no exercício de suas funções e têm as seguintes garantias:

I — vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por decisão judicial transitada em julgado;

II — inamovibilidade, no cargo e nas funções, salvo por motivo de interesse público;

III — irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

Artigo 221 — Os membros do Ministério Público, ainda que afastados das funções, nas infrações penais comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ressalvadas exceções de ordem constitucional.

Parágrafo único — Nos crimes de responsabilidade, o Procurador-Geral de Justiça será processado e julgado por Tribunal Especial, nos termos do artigo 49 da Constituição Estadual.

Artigo 222 — Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração do fato.

Artigo 223 — Os membros do Ministério Público, na ativa ou aposentados, terão carteira funcional que valerá em todo o território nacional como cédula de identidade e porte permanente de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização.

Artigo 224 — Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras asseguradas pela Constituição e por outras leis:

I — ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;

II — estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III — ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade, fará, de imediato, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV — ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final e à dependência separada no estabelecimento em que houver de ser cumprida a pena;

V — ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da Instituição, na forma desta lei complementar;

VI — receber o mesmo tratamento jurídico protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais officiem;

VII — ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além das dependências que lhe sejam especialmente reservadas;

b) nas dependências que lhe estiverem destinadas nos edifícios de Fóruns e Tribunais perante os quais servirem, nas salas de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios de justiça, inclusive dos registros públicos, nas delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

VIII — usar as vestes talares e as insígnias e distintivos privativos do Ministério Público, de acordo com os modelos oficiais;

IX — tomar assento contíguo à direita e no mesmo plano dos juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Seção, Grupo, Câmara ou Turma;

X — ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou para esclarecer matéria de fato;

XI — receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através dos autos com vista;

XII — examinar, em qualquer juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos a magistrado, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIII — examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade policial, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIV — ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

XV — ter livre acesso a qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

XVI — requisitar informações ou diligências de qualquer órgão público ou privado;

XVII — obter, sem despesas, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas;

XVIII — não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no artigo 222 desta lei complementar.

Parágrafo único — Os membros do Ministério Público aposentados não perdem as prerrogativas enumeradas nos incisos IV, V e XVIII deste artigo, bem como a prevista no artigo 221 desta lei complementar, se o fato ocorreu quando no exercício da função.

Artigo 225 — Nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por impedimento, férias, licenças, afastamento ou por motivo de interesse público, observado o disposto nesta lei complementar.

§ 1º — No caso de afastamento por razão de interesse público, a designação do Procurador-Geral de Justiça deverá recair em membro do Ministério Público que tenha as mesmas atribuições do afastado.

§ 2º — A regra deste artigo não se aplica ao Promotor de Justiça Substituto e ao membro do Ministério Público designado para officiar temporariamente perante qualquer juízo ou autoridade.

§ 3º — Enquanto não realizada a distribuição, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar membro do Ministério Público para atuar em procedimentos investigatórios, desde que o designado tenha, em tese, atribuição para tanto.

Artigo 226 — A organização das Promotorias e Procuradorias de Justiça constitui, para os efeitos do artigo anterior, motivo de interesse público.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Da Fiscalização da Atividade Funcional e da

Conduta dos Membros do Ministério Público

Artigo 227 — A atividade funcional dos Promotores de Justiça está sujeita a:

I — fiscalização permanente;

II — vistorias;

III — correição ordinária;

IV — correição extraordinária.

Parágrafo único — Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral do Ministério Público sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros do Ministério Público.

Artigo 228 — A atividade funcional dos Procuradores de Justiça será fiscalizada por meio de inspeção nas Procuradorias de Justiça.

Artigo 229 — A fiscalização permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça ao examinar os autos em que devam officiar.

Parágrafo único — O Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores de Justiça, quando o caso, fará aos Promotores de Justiça, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

Artigo 230 — As vistorias, realizadas em caráter informal pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou por seus Assessores, não serão inferiores a 96 (noventa e seis) por ano, aplicando-se, no que couber, o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 231 — A correição ordinária será efetuada pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou por Procurador de Justiça por ele indicado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º — A correição ordinária destina-se a verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem como sua participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença e sua contribuição para a execução dos Programas de Atuação e Projetos Especiais.

§ 2º — A Corregedoria-Geral do Ministério Público realizará, anualmente, no mínimo 48 (quarenta e oito) correições ordinárias, metade em comarcas do interior e metade em Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.

Artigo 232 — A correição extraordinária será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício, por recomendação do Procurador-Geral de Justiça, do Órgão Especial do Colégio dos Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público, para a imediata apuração de:

I — abusos, erros ou omissões que incompatibilizam o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;

II — atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;

III — descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto.

§ 1º — Concluída a correição, o Corregedor-Geral do Ministério Público elaborará relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos Promotores de Justiça.

§ 2º — O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Artigo 233 — Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral do Ministério Público, ouvidos o Procurador-Geral de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, poderá baixar instruções aos Promotores de Justiça.

Artigo 234 — Sempre que, em correição ou vistoria, verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor-Geral do Ministério Público tomará notas reservadas do que coligir no exame de autos, livros, papéis e das informações que obtiver, determinando a instauração do procedimento disciplinar adequado.

Artigo 235 — O Corregedor-Geral do Ministério Público, por autorização ou recomendação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, poderá realizar inspeção nas Procuradorias de Justiça.

Parágrafo único — Para o trabalho de inspeção o Corregedor-Geral do Ministério Público será acompanhado por uma Comissão formada por três Procuradores de Justiça, por ele indicados e referendados pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.